



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.393, DE 2020

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera o Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para agravar a pena cometida ao crime de lesão corporal cometido contra profissionais de imprensa no exercício da sua profissão ou em razão dela

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4777/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para agravar a pena cometida ao crime de lesão corporal cometido contra profissionais de imprensa no exercício da sua profissão ou em razão dela

Art. 2º Fica acrescido § 13 ao art. 129 do Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940 com a seguinte redação:

“Art.129 (...)

(...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra profissionais de imprensa, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços. (NR)

Art. 3 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de alterar o Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para agravar a pena cometida ao crime de lesão corporal contra profissionais de imprensa no exercício da sua profissão ou em razão dela.

É consenso que possuir uma imprensa livre é de suma importância para o funcionamento da democracia. Além de informar ao cidadão sobre todos os acontecimentos, cumpre também o papel de fiscalização, investigando possíveis irregularidades cometidas, seja pelo cidadão comum, pela iniciativa privada ou pelo setor público.

Segundo artigo publicado pelo jornal “O Globo” em 8 de janeiro de 2019 e assinado por Merval Pereira:

“No sistema democrático, a representação é fundamental, e a legitimidade da representação depende muito da informação. Os jornais nasceram no começo do século XIX, com a Revolução Industrial e a democracia representativa. Formam parte das instituições da democracia moderna.

A “opinião pública” surgiu através principalmente da difusão da imprensa, como maneira de a sociedade civil nascente se contrapor à força do Estado absolutista e legitimar suas reivindicações no campo político. Não é à toa, portanto, que o surgimento da “opinião pública” está ligado ao surgimento do estado moderno.”

Diversos foram os momentos em que a imprensa cumpriu seu papel para o pleno exercício da democracia representativa, seja:

- 1 - informando ao cidadão sobre posições e atos praticados pelos seus representantes;
- 2 – promovendo debates sobre a execução de políticas públicas;
- 3 – fiscalizando a execução destas políticas; e

#### 4 – denunciando possíveis ações contrárias as normas vigentes.

Não é de hoje que o papel fiscalizador da imprensa tem causado incômodos, porém as novas ferramentas e plataformas de comunicação vem garantindo aumento no número de pessoas com acesso a informação e imprimindo maior velocidade a sua circulação, o que tem ampliado a insatisfação das pessoas que são impactadas.

Esta insatisfação tem gerado reações contra a imprensa que tem ultrapassado os limites aceitáveis estipulados por uma sociedade civilizada. Por diversas vezes vemos jornalistas ou profissionais de imprensa, num modo geral, sendo agredidos somente por realizar sua função ou em razão dela. As “coberturas jornalísticas externas” estão ficando cada vez mais perigosas, colocando em risco a liberdade de imprensa.

Para Cármem Lúcia, ministra do STF: “Quem transgride e ofende a liberdade de imprensa ofende a Constituição, a democracia e a cidadania brasileira (...) é inaceitável, é inexplicável que ainda tenhamos cidadãos que não entenderam que o papel de um profissional da imprensa é o papel que garante, a cada um de nós, poder ser livre”

A Associação Nacional de Jornais vai no mesmo sentido: “Atentar contra o livre exercício da atividade jornalística é ferir também o direito dos cidadãos de serem livremente informados.”

Já a Abraji – Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo e o Observatório da Liberdade de Imprensa da OAB em nota conjunta “cobram das instituições republicanas que protejam o direito da sociedade à informação. Os três poderes, nas três esferas, não podem se mostrar passivos diante da violência física e simbólica contra os jornalistas, e devem punir agressões e reagir aos discursos antidemocráticos.”

Como forma de trazer esta discussão ao parlamento brasileiro e propor uma ação prática apresento Projeto de Lei que prevê o aumento de pena de um a dois terços de quem causar lesão corporal a profissionais de imprensa no exercício da sua função ou em razão dela.

Entendo perfeitamente que algumas pessoas discordem de posicionamentos de certos veículos de imprensa e isto também faz parte da democracia. Caso o atingido entenda que o veículo ultrapassou o limite legal estabelecido pode recorrer às instituições responsáveis, mas não podemos permitir que jornalistas sofram agressões como forma de manifestação de descontentamento contra estes veículos.

Por entender que é papel do Congresso Nacional debater e deliberar sobre propostas que auxiliem a manutenção da liberdade de imprensa e imponha consequências a quem usa de violência para fazer valer uma vontade individual, solicito aos nobres pares o urgente debate e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2020

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**

**PROS/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS LESÕES CORPORAIS**

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (*Retificado no DOU de 3/1/1941*)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;  
 II - se as lesões são recíprocas.

### **Lesão corporal culposa**

§ 6º Se a lesão é culposa:  
 Pena - detenção, de dois meses a um ano.

### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação](#))

### **Violência Doméstica** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

## CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------